



PROCESSO Nº : 22.487-1/2013
INTERESSADO : MÁRCIA AUXILIADORA NUNES RIBEIRO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO SALARIAL
DOCUMENTO : DECISÃO PRES/WJT Nº 231/2014

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em sede de admissibilidade recursal, conheço destes Embargos de Declaração, uma vez que presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

No mérito, a embargante alega que houve omissão quanto às teses jurídicas trazidas no requerimento de incorporação, principalmente no que tange à Lei Estadual nº 7858/2002, em seu artigo 8º, parágrafo único; Enunciado Orientativo/Súmula nº 003/2004, do Poder Judiciário Mato-grossense; e artigo 19 da ADCT.

Como forma de abordar tais alegações de omissão, trago, primeiramente, o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Estadual nº 7858/2002, o qual estabelece que:

***“Art. 8º Os servidores do Quadro Permanente do Tribunal de Contas que forem nomeados para cargos comissionados receberão o subsídio correspondente ao cargo de carreira, Classe e Nível, em que se encontram posicionados, acrescido do respectivo percentual, conforme o Anexo VII, incidente sobre o teto do Anexo I.*”**

***Parágrafo único* O referido percentual cessará, automaticamente, com a exoneração do servidor do cargo comissionado e não será incorporado, em hipótese alguma, ao subsídio ou aos proventos, ressalvada a hipótese prevista no art. 29 desta lei.”**

No sentido de complementar o raciocínio acerca das alegações, cumpre trazer à baila o artigo 29 da mesma lei estadual, o qual assevera que:

“Art. 29 Aos servidores efetivos do Quadro Permanente que se encontram, na data da publicação desta lei, no exercício de cargo em comissão é assegurado o benefício da estabilidade financeira fazendo jus à remuneração do cargo de maior valor se exercido por período mínimo de dois anos e desde que vierem a completar o lapso temporal de cinco anos ininterruptos no exercício de cargo em comissão.” (Grifei)



Conforme resta demonstrado no art. 29 da Lei nº 7858/2002, só foi assegurado o benefício da estabilidade financeira aos servidores efetivos do quadro permanente que se encontravam, na data da publicação da lei, no exercício de cargo em comissão.

No presente caso, a embargante faz uma interpretação um tanto quanto peculiar do citado artigo, alegando que para se ter “*direito a incorporação era preciso verificar se naquela data o servidor estaria ocupando cargo comissionado ou já teria ocupado*”.

Não é cabível interpretar a letra da lei, como foi feito pela embargante, tendo em vista que, na data da publicação da Lei Estadual nº 7858 de 19 de dezembro de 2002, não exercia cargo comissionado, mas, por ter exercido em outra época, se sentiu no direito de ampliar o que a citada lei diz, como forma de alegar que faz jus aos benefícios da incorporação.

No tocante ao Enunciado Orientativo/Súmula nº 003/2004, do Poder Judiciário Mato-grossense, este não merece acolhimento, uma vez que visa, exclusivamente, assegurar o direito dos servidores daquele poder, não cabendo nas questões relacionadas aos servidores deste Tribunal de Contas.

Por fim, quanto ao artigo 19 da ADCT, este assegura que:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (Grifei)

Nossa Constituição Federal foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Nesta data a embargante apenas havia sido contratada, sob regime da CLT, para desempenhar a função de Assistente de Plenário, Classe “A”, Referência 30, a partir de 11/04/88, ou seja, não havia exercido os cinco anos continuados exigidos pelo art. 19 da ADCT.

Outrossim, conforme demonstrado pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, a embargante só foi nomeada para exercer cargo em comissão na data de 02/01/1992, não podendo falar do benefício da estabilidade arguida no artigo 19 da ADCT.

Dessa forma, abordados todos os pontos alegados omissos por parte da embargante, passo a decidir, levando em conta o fato de que, na verdade, este recurso pretende somente a rediscussão do mérito da decisão, sem que haja omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.



Gabinete da Presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 / 7160 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, da Resolução TCE nº 14/2007, acolho o Parecer nº 519/2014 da Consultoria Jurídica Geral, e **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, e no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo o indeferimento do pedido de incorporação da remuneração do cargo comissionado de Gerente de Protocolo, nível TCDGA-5, em seu subsídio, formulado pela senhora MÁRCIA AUXILIADORA NUNES RIBEIRO, servidora deste Tribunal, ocupante do cargo de Técnico de Controle Público Externo, Classe “C”, Referência 9.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá-MT, 21 de julho de 2014.

(assinatura digital)
Conselheiro **WALDIR JÚLIO TEIS**
Presidente

